



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111349-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA e JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO e Paciente ADRIEL ALEXSANDER SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 48078
Habeas Corpus: 2111349-03.2025.8.26.0000
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Autos: 1500221-87.2023.8.26.0070
Paciente: Adril Alexsander Silva
Impetrante: Matheus Eduardo Ricordi Santarosa

HABEAS CORPUS. Execução penal. Excesso de prazo para prestação jurisdicional. Inexistência de omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação regular do feito. Ordem denegada.

Vistos.

O advogado Matheus Eduardo Ricordi Santarosa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Adril Alexsander Silva, alegando constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para prestação jurisdicional na execução penal nº 1500221-87.2023.8.26.0070, em trâmite perante o r. Juízo de Direito do DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru.

Pleiteia seja determinado à autoridade apontada como coatora a análise do pedido de progressão de regime em prazo razoável.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 13/14).

A digna autoridade apontada como

coatora prestou informações (fls. 16/17).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 23/24).

É o relatório.

A autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações:

“O paciente, em razão da condenação pela prática do delito de tráfico, cumpre, atualmente em regime fechado, pena privativa de liberdade no total de 5 anos e 10 meses de reclusão, com previsão de término de cumprimento para 17/06/2028, preso na Penitenciária de Reginópolis.

Insurge-se a Defesa, através deste Habeas Corpus criminal, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal por ato deste juízo, ante ao lapso temporal transcorrido sem que houvesse apreciação do pedido de progressão.

Diante disso, cumpre inicialmente a este juízo informar que houve elaboração de cálculo de pena às fls. 112/113.

Dada vista às partes, o Ministério Público opinou pela homologação do referido cálculo (fl. 116). No mesmo sentido, em 28 de março de 2025, a Defesa se

manifestou, inclusive pleiteando a progressão de regime para o semiaberto. Contudo sem apresentar o boletim informativo e o atestado de comportamento carcerário.

Assim, em 31 de março de 2025, o Ministério Público postulou pela juntada do boletim informativo para verificação do requisito subjetivo.

Informo, ainda, que não houve interposição de agravo em execução.

Na data de hoje, homologuei o cálculo de pena e determinei a juntada do boletim informativo para verificação do preenchimento do requisito subjetivo”.

Os prazos processuais, como é cediço, contam-se englobadamente, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos temporais, até porque a duração deve ser considerada sempre com relação à complexidade de cada processo, de acordo com o critério da razoabilidade.

In casu, não se vislumbra demora injustificada na prestação jurisdicional, não se caracterizando omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação regular do feito, sendo impossível a determinação de prazo certo para todo e qualquer caso.

Conforme informações prestadas, foi determinada a juntada do boletim informativo para instrução do

pedido de progressão de regime, ônus que cabia a Defesa, registre-se, o que demonstra a efetiva prestação jurisdicional de acordo com a sequência dos atos processuais.

O remédio heroico não é instrumento adequado para acelerar de ações ou procedimentos.

Destarte, não se verifica o constrangimento ilegal indicado.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR